



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.002406/98-47
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.661
RECURSO Nº : 122.748
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
MARINGÁ
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CNA/CONTAG.

As contribuições sindicais à CNA e à CONTAG somente são devidas se ficarem caracterizados os requisitos de atividade e de trabalho rural. As atividades de pesquisas vinculadas a cursos universitários específicos, por instituição educacional autárquica estadual, sem finalidade comercial, realizadas por servidores públicos, excluem as condições de empregador e de empregado rural.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 122.748
ACÓRDÃO Nº : 301-30.661
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
MARINGÁ
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que considerou procedentes os lançamentos constantes das notificações de fls. 17 e 19, referentes a contribuições sindicais devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), correspondentes aos exercícios de 1995 e de 1996, nos valores de R\$ 1.962,51 e de R\$ 1.919,92, respectivamente, relativas ao imóvel denominado "Fazenda Experimental de Iguatemi", de 154,9 ha.

Na impugnação do lançamento o interessado alegou que é uma autarquia, portanto pessoa jurídica de direito público, e que não pratica atos que caracterizem atividades agrícola-rurais, não preenchendo os requisitos de produtor rural. Arguiu que o imóvel descrito na notificação, denominado "Fazenda Experimental de Iguatemi", é de propriedade da Universidade Estadual de Maringá, esta transformada em autarquia pela Lei Estadual nº 9.663/91, constituindo-se num bem imóvel público, e nele são desenvolvidas pesquisas vinculadas aos Cursos de Agronomia e Zootecnia, não sendo caracterizado como uma propriedade rural voltada à produção agrícola ou pecuária, uma vez que não cultiva produtos agrícolas em escala comercial e não cria animais com intuito de corte ou produção leiteira. Alega que a Universidade Estadual de Maringá goza de imunidade tributária pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", e § 2º, da CF, e art. 9º, inciso IV, alínea "c", do CTN, e que a Fazenda Experimental de Iguatemi, como *campus* extensão da Universidade, não foge à regra, encontrando-se imune à tributação do ITR, como já reconhecido pela repartição arrecadadora, como demonstra a Notificação de Lançamento. Finalmente, alega que os servidores da Universidade e da Fazenda Experimental, não são trabalhadores rurais, e sim, servidores públicos estaduais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná desde 21/12/91, não havendo como se falar de CLT desde essa data. Que a contribuição é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais, sujeitos ao ITR, situação em que não se enquadra.

A DRJ em Foz do Iguaçu/PR manteve a exigência fiscal, argumentando que a competência da SRF quanto às contribuições à CNA e à CONTAG é de apenas arrecadar, nos termos do art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 1º da Lei nº 8.022/90, e que, verificado o correto enquadramento sindical, esgotou-se a competência do julgador, além do que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.748
ACÓRDÃO Nº : 301-30.661

as Normas de Execução da SRF nada dispõem sobre a isenção pleiteada pelo impugnante.

O recorrente reitera os argumentos já expendidos na impugnação, afirmando que a Fazenda Experimental de Iguatemi não se constitui numa propriedade rural com fins comerciais e, portanto, não pode ser caracterizada como produtora rural, haja vista que, configurada a sua qualidade de extensão da UEM, está impedida de desenvolver atividades com objetivos comerciais.

Relativamente à contribuição exigida para a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), alega que o artigo único do Decreto nº 53.516/64, que transcreve, reconhece essa Confederação como “entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural”, e que as atividades desenvolvidas na Fazenda Experimental não se caracterizam como atividades de agricultura, nem tampouco de pecuária ou similares, pois estas têm finalidades essencialmente produtivas e comerciais, ao passo em que as atividades da Fazenda estão voltadas para o desenvolvimento de projetos de ensino e pesquisa, portanto, de caráter exclusivamente científicos, não se caracterizando como produtora rural.

Quanto à contribuição relativa à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), argúi que o artigo único do Decreto nº 53.517/64 reconhece essa Confederação como “entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses profissionais dos trabalhadores na agricultura, pecuária e similares, produção extrativa rural, bem como dos trabalhadores autônomos e pequenos proprietários rurais, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural”, e que essa contribuição é inaplicável no caso do recorrente, visto que os servidores que labutam na Fazenda Experimental não são trabalhadores rurais, mas servidores públicos envolvidos nos projetos de ensino e pesquisa desenvolvidos pelos Cursos de Agronomia e Zootecnia da Universidade Federal de Maringá. Que não há como caracterizar os professores, pesquisadores, técnicos de laboratórios, técnicos administrativos e auxiliares de serviços gerais que integram o quadro de servidores da Fazenda Experimental como trabalhadores rurais, uma vez que por sua essência e natureza jurídica, são servidores públicos.

Finalmente, alega que o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.989/82 dispõe que a contribuição de que trata esse artigo (referente ao art. 5º do Decreto-lei 1.146/70, e instituída pelo art. 7º da Lei nº 2.613/55, com a alteração do art. 3º do Decreto-lei nº 58/66) é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR, e que a Fazenda Experimental é imune a esse tributo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.748
ACÓRDÃO Nº : 301-30.661

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de decidir sobre o cabimento ou não da exigência das contribuições à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), referentes ao imóvel da recorrente denominado "Fazenda Experimental de Iguatemi", de propriedade da Universidade Estadual de Maringá, a qual foi transformada em autarquia por força da Lei nº 9.663/91 do Estado do Paraná.

As regras impositivas estabelecidas nas legislações relativas às contribuições devidas à CNA e à CONTAG, dizem respeito exclusivamente a atividades sindicais coordenadoras dos interesses econômicos da agricultura, pecuária e seus similares, e produção extrativa rural, e de seus trabalhadores, na conformidade com o regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural, de acordo com o que dispõem expressamente os artigos únicos dos Decretos nºs. 53.516/64 e 53.517/64.

Destarte, para que as retrocitadas contribuições se tornem exigíveis, é necessário que os fatos configurem a existência inequívoca de atividade e de trabalho rural.

No caso em exame, as atividades do recorrente não caracterizam o imóvel como de atividade rural, visto não terem finalidade comercial e estarem vinculadas a pesquisas relacionadas a Cursos de Agronomia e Zootecnia da Universidade Estadual de Maringá, instituição de nível superior vinculada ao Governo do Estado do Paraná.

De outra parte, em se tratando de autarquia mantida pelo Estado, os servidores da Fazenda Experimental são considerados servidores públicos, em obediência ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, não se sujeitando, assim às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. A própria Lei Estadual nº 10.219/92, do Estado do Paraná, em seus arts. 64 e 70, determina que os servidores das autarquias estaduais serão contribuintes obrigatórios do Fundo de Previdência do Estado do Paraná e terão seus empregos transformados em cargos públicos, além do que determina a aplicação, a esses servidores, da lei referente ao Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (fl. 63).

Entendo que é fundamental para a exigência da contribuição à CNA, que o imóvel seja explorado, com finalidades produtivas e comerciais, portanto de forma econômica, nas atividades de agricultura, pecuária ou similares. Não é o caso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.748
ACÓRDÃO Nº : 301-30.661

sob exame, tendo em vista que o imóvel, denominado Fazenda Experimental de Iguatemi, desenvolve atividades de ensino e pesquisa, com finalidade científica e sem fito comercial, vinculadas a cursos específicos da Universidade Estadual de Maringá, que, por sua vez, não se trata de empregador rural.

Da mesma forma, para a incidência da contribuição ao CONTAG, é fundamental que o servidor fique caracterizado como trabalhador rural. Ora, no caso em análise, tanto pela inexistência de empregador rural, como pela própria conceituação de servidor público dada aos servidores daquela autarquia pela legislação vigente, não podem os mesmos serem enquadrados como trabalhadores rurais, razão pela qual descabe a exigência da citada contribuição.

Diante do exposto, por não ter ficado caracterizada a existência de trabalho rural, de conformidade com o regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural, implicando a não tipificação dos enquadramentos referidos nos artigos únicos dos Decretos nºs. 53.516/64 e 53.517/64, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10950.002406/98-47
Recurso nº: 122.748

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.661.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: